

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	52

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de setembro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 01 de outubro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/011960/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.****DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEEACEP, CNPJ: 06.553.230/0001-17.****DENUNCIADO: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ****RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES - GOVERNADOR****RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.****DECISÃO Nº. 331/2025 – GJC.****1. DOS FATOS**

Trata-se de Denúncia formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEEACEP em face do Governo do Estado do Piauí diante de irregularidades na gestão de contratos públicos, consubstanciada na substituição ilegal de contratos de terceirização de serviços contínuos de asseio e conservação por contratações temporárias denominadas "Contratos de Gestão Temporária (SGT)".

Aponta-se que chegou ao seu conhecimento, através de múltiplas comunicações de trabalhadores da categoria, que o Governo do Estado do Piauí vem sistematicamente substituindo contratos regulares de terceirização de serviços de asseio e conservação por modalidade contratual denominada "Contrato de Gestão Temporária (SGT)".

Ao final, requer:

Liminarmente: a) O recebimento da presente manifestação como DENÚNCIA, com a consequente instauração de processo administrativo para apuração dos fatos;

b) A expedição de MEDIDA CAUTELAR para determinar, de forma imediata, que o Governo do Estado do Piauí se abstenha de realizar novas contratações sob o regime de "Contrato de Gestão Temporária (SGT)" para execução de serviços de asseio e conservação ou quaisquer outras atividades de natureza contínua e permanente;

c) A notificação dos gestores responsáveis para prestação de informações sobre os fundamentos legais das contratações questionadas, no prazo de

15 (quinze) dias⁵. A ciência e a intimação do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) para que apresente justificativas sobre o descumprimento dos prazos legais e normativos.

No mérito: a) A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE de todos os "Contratos de Gestão Temporária (SGT)" celebrados para execução de serviços de asseio e conservação, com base na jurisprudência consolidada do STF (Temas 612 e 916);

b) A DETERMINAÇÃO para que o Governo do Estado do Piauí proceda à rescisão imediata, no prazo de 60 (sessenta) dias, de todos os contratos SGT irregulares, em observância ao Tema 916 do STF que determina a nulidade de contratos temporários inconstitucionais;

c) A DETERMINAÇÃO para que a Administração Estadual realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, processo licitatório para contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços de asseio e conservação de forma contínua, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

d) A APLICAÇÃO DE MULTAS aos gestores responsáveis pelas contratações irregulares, com base no artigo 58 da Lei Orgânica do TCE-PI e seguindo os precedentes do TCU que sistematicamente responsabiliza administradores por contratações ilegais;

e) A DETERMINAÇÃO para que sejam adotadas medidas de proteção aos trabalhadores durante o período de transição, garantindo a continuidade da prestação dos serviços sem prejuízo aos direitos trabalhistas, observando o direito aos salários estabelecido no Tema 916 do STF;

f) A RECOMENDAÇÃO para que o Ministério Público de Contas acompanhe a execução das medidas determinadas;

g) A EXPEDIÇÃO de recomendação geral a todos os órgãos da Administração Estadual sobre a vedação absoluta ao uso de contratações temporárias para serviços de natureza permanente, em conformidade com a jurisprudência vinculante do STF.

Por oportuno, salienta-se que em razão da licença prêmio do relator originário, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, designou-se o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares nos dias 29 e 30 de setembro de 2025, conforme consta na Portaria Nº 756/2025 – DOE/TCEPI de 30-09-2025.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa à declaração de ilegalidade de todos os Contratos de Gestão Temporária (SGT) celebrados para execução de serviços de asseio e conservação, assim como à rescisão imediata, no prazo de 60 (sessenta) dias, de todos os contratos SGT irregulares.

Por fim, requer que a Administração Estadual realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, processo licitatório para contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços de asseio e conservação de forma contínua.

Narra o denunciante que o Governo do Estado do Piauí vem sistematicamente substituindo contratos regulares de terceirização de serviços de asseio e conservação por modalidade contratual denominada "Contrato de Gestão Temporária (SGT)".

Acrescenta que esta prática representa uma manobra administrativa destinada a burlar o regime jurídico próprio da contratação de serviços contínuos, promovendo a precarização das relações de trabalho e violando frontalmente o ordenamento jurídico pátrio.

Segundo o sindicato denunciante, os serviços de asseio e conservação nas dependências da Administração Pública não são transitórios ou emergenciais, mas constituem atividades essenciais, permanentes e contínuas, indispensáveis ao funcionamento diário dos órgãos e entidades estatais. Necessitam tais serviços de planejamento, continuidade e especialização técnica, características incompatíveis com a precariedade inerente aos contratos temporários.

Pois bem. Analiso.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável/denunciado. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É de se reconhecer, como de fato reconheço, que diante das evidentes complexidade e importância da matéria aqui tratada, restando mais prudente decidir somente após a oitiva do responsável, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que reconhecer a nulidade dos contratos e determinar a rescisão destes poderá gerar a interrupção deste serviço que, como bem salienta a própria parte denunciante, poderá acarretar prejuízo direto e imediato ao funcionamento da repartição.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão de eventuais "Contrato de Gestão Temporária (SGT)" aplicada especificamente aos serviços de asseio e conservação, bem como a nulidade de referidos contratos.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação do responsável, Sr. Rafael Tajra Fonteles – Governador do Estado do Piauí, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado, do Sr. Rafael Tajra Fonteles – Governador do Estado do Piauí, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da juntada do instrumento de citação expedida por oficial designado pelo Tribunal, manifestarem-se quanto à presente Denúncia, tudo com fundamento no arts. 455 e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

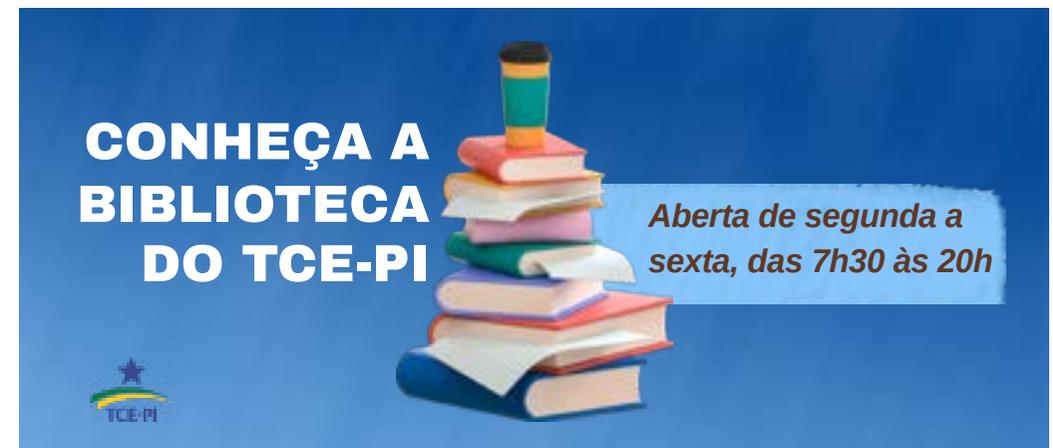
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

- Relator -



ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução nº 26, de 3 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por ato próprio, a instituir auxílio-alimentação,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução nº 26, de 3 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O valor do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 136,36 (cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) por dia útil.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2025, revogados os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução nº 26, de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Realiza a absorção de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor remanescente atual da gratificação de desempenho (GD) com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, e altera a Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016, que disciplina essa gratificação devida aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO as alterações realizadas pela Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, e pela Lei nº 7.839, de 1º de julho de 2022, que incorporam parcelas da gratificação de desempenho ao vencimento dos cargos efetivos e, por consequência, reduziram o valor máximo daquela vantagem;

CONSIDERANDO a previsão contida no caput do art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado, por ato próprio, a incorporar ao vencimento dos servidores efetivos o valor pago a título de gratificação de desempenho (GD) e compensação pela incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada dessa gratificação;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.340, de 2024, que determina a publicação no Diário do Tribunal de Contas do Estado do valor incorporado da GD, bem como do seu limite de valor remanescente,

RESOLVE:

Art. 1º Aos vencimentos dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado fica incorporado 25% (vinte e cinco por cento) do valor remanescente atual da GD com acréscimo da compensação pela incidência da contribuição previdenciária, correspondendo aos valores a serem incorporados conforme as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Controle Externo – Cargo de Auditor de Controle Externo, R\$ 493,88 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos);

II - Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) Cargo de Técnico de Controle Externo, R\$ 329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos);

b) Cargo de Auxiliar de Controle Externo, R\$ 164,63 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

III - Carreira de Apoio Administrativo:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário, R\$ 329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos);

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/ 001754/2025

b) Assistente de Administração, R\$ 329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º Os artigos 10 e 12 da Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. O valor máximo da GD, expresso em produtividade individual, obrigatoriamente levará em consideração a carreira e a natureza da atividade desempenhada pelo servidor, observados os seguintes limites:

I - Carreira de Controle Externo - Auditor de Controle Externo poderá alcançar o valor máximo de R\$ 1.274,21 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos);

II - Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) cargo de Técnico de Controle Externo poderá alcançar 2/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a R\$ 849,47 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos);

b) o cargo de Auxiliar de Controle Externo poderá alcançar 1/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a 424,74 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

III - Carreira de Apoio Administrativo:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário poderá alcançar 2/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a R\$ 849,47 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos);

b) Assistente de Administração poderá alcançar o valor de R\$ 849,47 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

.” (NR).

“Art. 12. A Gratificação de Desempenho – GD será individualizada em função do Coeficiente de Produtividade Individual, devidamente aferido e validado, limitando-se esse valor ao limite de R\$ 1.274,21 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.340, de 2024.” (NR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 366/2025 - PLENO

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA – FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO NOVO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA.

GESTORES: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO; ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – SECRETÁRIO.

EXERCÍCIOS: 2024/2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO: DE 15 A 19 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. POLÍTICA EDUCACIONAL. TERESINA/PI. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2024/2025.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Auditoria com o objetivo de analisar a política educacional do município de Teresina/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação (PME) de Teresina considerando o seu alinhamento com as orientações do Ministério da Educação (MEC) e a articulação com ente estadual, a atuação do Fórum Municipal de Educação (FME), a utilização de avaliações e monitoramentos do PME anterior e a realização de um diagnóstico educacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o órgão técnico, “verificou-se que o processo de construção do monitoramento e avaliação do PME de Teresina (2015-2025) foi se aperfeiçoando ao longo do tempo”;

4. Destacou também o órgão técnico que “o aprimoramento da avaliação e monitoramento, permitiu um maior conhecimento da política, além de fortalecer a mobilização e o engajamento de atores estratégicos. Também possibilitou o estabelecimento de prioridades e a melhor resposta a demandas específicas, como planejamento e execução de obras”, o que “servirá de suporte para construção do diagnóstico educacional”.

IV. DISPOSITIVO

5. Recomendações. Encaminhamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.739/2015; Decreto nº 14.918/2015; Resolução TCE/PI nº 32/2022; Constituição Federal.

Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Teresina/PI. Secretaria de Educação de Teresina/PI. Recomendações. Encaminhamentos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da DFPP (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

1) Recomendar à SEMEC: a) a adoção de medidas de apoio ao FME de Teresina para viabilizar a realização das conferências municipais de educação; b) o estabelecimento de uma rotina de monitoramento e avaliação, conforme Estado do Piauí Ministério Público de Contas Caderno de Orientações para Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação e a disciplina do art. 5º da Lei nº 4.739/2015; c) o acompanhamento da execução do plano de trabalho da Equipe Técnica, a fim de garantir a elaboração de diagnóstico educacional de forma que reflita as realidades locais e possa subsidiar a construção do novo plano municipal de educação, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.739/2015; d) a definição de canais de diálogo contínuo com o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado da Educação;

2) Encaminhar cópia aos demais municípios piauienses para que possam tomar ciência das boas práticas, sobretudo a institucionalização do FME, a realização das conferências municipais de educação, a diligência e autonomia da coordenação do FME, bem como a atuação conjunta e articulada dessa instância com a Equipe Técnica de Monitoramento do PME da secretaria de educação e do Conselho Municipal de Educação, a elaboração dos relatórios de avaliação e monitoramento, a elaboração de um diagnóstico educacional e o fortalecimento do processo de comunicação com o MEC e a SEDUC/PI;

3) Encaminhar cópia do relatório para o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Piauí (GAEPI-PI), preferencialmente por meio eletrônico, para conhecimento e adoção das providências devidas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO- TC/0091512025

ACÓRDÃO Nº 365/2025-PLENO.

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC 008660/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/25-GAV

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PI
RECORRENTE: MACIEL CONSULTORES S/S

ADVOGADOS (AS): MATTHÄUS SCHMITT–OAB/RS 124.018; RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI – OAB/RS 78.993 E ALEX GAMA DE OLIVEIRA – OAB/RS 132.676. (PROCURAÇÃO À PEÇA 02 DO PROCESSO TC 008660/2025)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO: 15 A 19 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2025 – GAV. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA COM IGUAL TEOR. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo em fase da Decisão Monocrática nº 210/2025 – GAV, que solicita cautelar em face de supostas irregularidades na conduta da Comissão de Seleção no julgamento do Chamamento Público nº 01/2025 da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar o pedido de cautelar face às supostas irregularidades na conduta da Comissão de Seleção no julgamento do Chamamento Público nº 01/2025 da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de denúncia de igual teor e com as mesmas partes já em trâmite nesta Corte de Contas.

4. Conhecimento. Arquivamento. Decisão Unânime.

VI. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Arquivamento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 156 da Lei Orgânica (Lei nº 5888/09); Art. 226, § 2º, do Regimento Interno; Art. 246, I, do Regimento Interno.

Sumário: *Recurso de Agravo em face de Decisão Monocrática nº 210/2025 – GAV emitido no processo TC/008660/2025. Denúncia com pedido de cautelar. Conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), o voto do relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, discordando do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso – Agravo interposto pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S**, e, pelo arquivamento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão Monocrática nº 210/2025 – GAV.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual de 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014299/2024

ACÓRDÃO Nº 367/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: PARECER PRÉVIO Nº 05/2024-SPL (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO 2017 - TC/007245/2018)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: ESPÓLIO DE FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS – OAB/PI Nº 3.559

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 15-09-2025 A 19-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES MAIS SUBSTANCIAIS: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE À CÂMARA. VALORAÇÃO DA GRAVIDADE DAS FALHAS. IDEB: SUPEROU AS METAS PROJETADAS. IEGM: ACIMA DA MÉDIA GERAL. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Parecer Prévio que recomendou a reprovação das contas de governo e determinou a atualização do Portal da Transparência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária, pugnando pela reanálise das seguintes falhas que ensejaram a reprovação das contas: 2.1. Descumprimento do limite de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; 2.2. Descumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal; 2.3. Divergências na apuração e cálculo do limite de despesa

com manutenção e desenvolvimento de ensino; 2.4. Indicador negativo do FUNDEB; 2.5. Divergência na demonstração da Dívida Fundada Interna; 2.6. Necessidade de melhorias no Portal da Transparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos recursais não foram aptos a sanar as impropriedades em análise. Entretanto, importante esclarecer que o objetivo do recurso de reconsideração é reanalisar e valorar a gravidade das falhas remanescentes, cabendo ao julgador tecer um novo olhar sobre as contas.

4. Das falhas remanescentes, reputo como a mais significativa o descumprimento do limite de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino - art. 212, da Constituição Federal. No entanto, tal índice deve ser analisado verificando todo o contexto a ele relacionado. Em que pese seu descumprimento, importante mencionar que no que tange ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município superou as metas projetadas, tanto nos anos iniciais, quanto nos anos finais. Ademais, no que tange ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a nota do Município de Teresina para o índice i-Educ (nota B), assim como os índices i-Cidade, i-Gov TI, i-Amb, i-Fiscal, merece destaque por apresentar nota acima da média geral.

5. Quanto ao descumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal - art. 29-A da Constituição Federal, verifico que o repasse a maior foi de apenas 0,018%.

6. Foram cumpridos os demais limites legais e constitucionais, quais sejam: Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado; Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal; Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal; Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal.

7. Embora subsistam irregularidades, verificou-se que as impropriedades não foram generalizadas a ponto de macular as contas de governo, não sendo apontada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, tampouco omissão no dever de prestar contas. Ademais, o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento. Modificação da decisão recorrida para Aprovação com Ressalvas. Manutenção da determinação de atualização do Portal da Transparência.

Normativos relevantes citados: art. 29-A e art. 212 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 05/2024-SPL, referente às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2017. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação da decisão recorrida. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do Sr. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO em face do Parecer Prévio nº 05/2024 - SPL, proferido nos autos do Processo TC/007245/2018, Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2017, considerando a petição recursal (peça 01), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – 3ª Divisão Técnica – DFCONTAS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), voto da Relatora (peça 19), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, e no mérito, pelo PROVIMENTO para modificar o Parecer Prévio nº 05/2024 - SPL recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da P. M. de Teresina, exercício 2017, mantendo-se, entretanto a determinação de atualização do Portal Eletrônico.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 19 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010180/2025

ACÓRDÃO Nº 368/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 240/2025-1ª CÂMARA – REFERENTE AO PROCESSO TC/013903/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RECORRENTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JAYRO MACEDO DE MOURA – OAB/PI Nº 16.469

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 15-09-2025 A 19-09-2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS EQUIPES DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido nos autos de processo de Denúncia, que ao verificar o descumprimento da IN TCE-PI nº 01/2012, no que respeita ao direito da equipe de transição governamental em obter as informações requeridas de forma completa, ágil e transparente, julgou a procedência da denúncia e aplicou multa ao gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária argumentando que a decisão se baseou em suposta deficiência na apresentação de informações durante a fase de transição de gestão, sem que ficasse demonstrada ocorrência de má-fé, dolo ou prejuízo à continuidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida

a continuidade da gestão e dos serviços públicos.

4. Não ficou comprovado que os Ofícios e e-mails enviados à equipe de transição do prefeito eleito continham os documentos solicitados.

5. Deste modo, embora inexistia conduta dolosa ou de má-fé, no caso em análise, conforme alegado pelo recorrente, não se pode deixar de reconhecer o descumprimento da IN TCE-PI nº 01/2012, no que respeita ao direito da equipe de transição governamental em obter as informações requeridas de forma completa, ágil e transparente.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 240/2025-1ª Câmara, referente a processo de Denúncia, TC/013903/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GIL MARQUES DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Picos, exercício 2024, em face do Acórdão nº 240/2025 – 1ª Câmara, proferido nos autos da Denúncia TC/013903/2024, considerando a petição recursal (peça 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso por ter ficado demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 240/2025 – 1ª Câmara em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Suspeito(s)/Impedido(s): Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 19 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013296/2024

ACÓRDÃO Nº 373/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - EDITAL Nº 01/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG) – REPRESENTADO POR ARLEI FIGUEIREDO BORGES

DENUNCIADOS: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL 2024

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO-OAB-PI 3.906

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16 DE 17.09.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM FINAL DO MANDATO. AUMENTO DO GASTO COM PESSOAL NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 21, II, III, E IV DA LRF. PROIBIÇÃO RELATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSULTA TC/008378/2024 PARA NOMEAR SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO FINAL DO MANDATO SEM INFRINGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 21 DA LRF. NULIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO EMITIDOS NOS 90 DIAS QUE ANTECEDEM A POSSE DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se a nomeação de servi-

dores nos últimos meses da gestão descumpriu os dispositivos da LRF acerca da vedação de aumento de despesas com pessoal – art. 21, incisos II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como se foram comprovados os requisitos previstos no ACÓRDÃO Nº 478/2024-SPL proferido nos autos da CONSULTA TC/008378/2024, que relativiza a supracitada regra da LRF.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 21, inciso II da LRF estabelece que o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 é nulo de pleno direito.

4. Excepcionalmente, é possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, sem infringência do inciso II, do artigo 21 da LRF, desde que atendidas as condições estabelecidas no Acórdão 478/2024-SPL da Consulta TC/008378/2024.

5. Constatou-se que haverá um aumento na despesa de pessoal, de forma que as baixas não serão suficientes para compensar o aumento do gasto com pessoal no período vedado pelo art. 21, II, III, e IV da LRF. Deste modo, o gestor cumpriu apenas parte das condições estabelecidas no Acórdão 478/2024-SPL.

6. Pelo exposto, a portaria de nomeação/convocação imediata dos aprovados no concurso público no final do exercício implicaria no aumento da despesa com pessoal, em descumprimento ao art. 21, II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Repercussão da conduta irregular nas contas de governo.

Normativos relevantes citados: art. 21, II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, EXERCÍCIO 2024. Irregularidade referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Repercussão nas Contas de Governo. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/007739/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela Comissão Administrativa de Transição de Governo (CATG), constituída pelo prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Redenção do Gurguéia – PI, por intermédio do seu Coordenador, o Sr. ARLAN FIGUEIREDO BORGES, noticiando ato ilegal e ilegítimo praticado pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024, considerando a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA (peça 07), a Decisão Monocrática nº 41/2025-GWA (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 37), os Extratos de Julgamento Parcial nº 104/2025 (peça 29) e nº 133/2025 (peça 34), o Extrato de Julgamento nº 147/2025 (peça 38), o voto vista da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 37), da seguinte forma:

a) PROCEDÊNCIA da denúncia, uma vez que o ato de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público de Edital 001/2024 (Portaria nº 196/2024, publicada Diário Oficial dos Municípios no dia 12.11.2024), praticado pelo gestor municipal, descumpriu o art. 21, incisos II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Ângelo José Sena Santos, prefeito do município de Redenção do Gurguéia-PI (exercício 2024), em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e com grave infração a norma legal de natureza contábil, orçamentária e financeira, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI;

c) Repercussão da conduta irregular apontada nas contas de governo do Município de Redenção do Gurguéia referente ao exercício de 2024.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, conforme Portaria Nº 567/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 17 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 372/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO DAS ESTATAIS N.º 004/2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA).

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: AGRIMAZA INDUSTRIAL E MINERAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 07.686.322/0001-85).

REPRESENTADO(S):

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO)

JOÃO DE DEUS DUARTE NETO (DIRETOR-PRESIDENTE DA ETURB)

PAULO ROBERTO DA ROCHA NONATO (PROJETISTA E PARECERISTA)

JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADO(S): ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (OAB/PI 8.815 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 32.2), JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB/PI 14.260 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 59.2) E SAMUEL LEITE FEITOSA SOARES (OAB/PI 11.405 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 69.1 – FL. 06).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15-09-2025 A 19-09-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possíveis falhas na desclassificação da representante em processo licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve deficiência na elaboração do projeto básico; (ii) saber se houve formalismo exacerbado na desclassificação da melhor proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatados erros materiais na confecção das peças essenciais ao processo licitatório sem que a Comissão de Licitação promovesse as devidas diligências para verificar adequabilidade da proposta.

4. Verificação de formalismo exacerbado na desclassificação da melhor proposta.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: arts. 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação contra a Secretaria de Administração de Teresina. Exercício 2023. Procedência. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 02, a defesa dos interessados, às peças 32.1, 56.1, 56.2, 59.1, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, na peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 75, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Controle Social - Representação para Ronney Wellington Marques Lustosa, com aplicação de multa de 3.000,00 UFR-PI e com conversão em TCE. Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Controle Social - Representação para Josilma Dos Santos Barbosa, com aplicação de multa de 1.000,00 UFR-PI e com conversão em TCE. Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Controle Social - Representação para Paulo Roberto da Rocha Nonato, com aplicação de multa de 1.500,00 UFR-PI e com conversão em Tomada de Contas Especial. Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Controle Social - Representação para João de Deus Duarte Neto, com aplicação de multa de 2.500,00 UFR-PI e com conversão em Tomada de Contas Especial.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/006069/2025

ACÓRDÃO Nº 318/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ORGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO: HERBERT LUIZ DA COSTA SOARES – CPF Nº 067.***.***-53

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. JAYLSON FABHIAN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI nº 07/2024. PENSÃO POR MORTE. SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de pensão por morte de servidora inativa requerida por seu beneficiário, na qualidade de filho inválido, no qual a Divisão de Fiscalização chamou atenção ao cumprimento do IN TCE-PI nº 07/2024 no que diz respeito à regular tramitação do ato de aposentadoria da geradora de pensão nesta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato de pensão, conforme IN TCE-PI nº 07/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrido o óbito da servidora geradora de pensão, o seu beneficiário, na qualidade de filho inválido da mesma protocolou pedido de benefício de pensão junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT).

4. O pedido, inicialmente indeferido administrativamente pelo IPMT, foi concedido através de Decisão Judicial favorável ao interessado no processo nº 0814710-45.2024.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinando que o IPMT procedesse à pensão do interessado.

5. A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE-PI, em seu Relatório Preliminar, havia identificado que o processo de inativação não tramitou nesta Corte de Contas, em desacordo com art.3º, §3º, IX, da Instrução Normativa nº07/24 TCE/PI.

6. Através de diligência, foi realizada notificação ao Instituto de Previdência dos servidores do Município de Teresina – IPMT sobre o achado que, por sua vez, encaminhou novamente a Portaria nº 1.157/91-GP do ato de aposentadoria da servidora geradora de pensão. Entretanto, não foi informado o motivo da não tramitação do processo nesta Corte.

7. Tendo em vista que a aposentadoria da geradora da pensão foi concedida em 30/10/91, portanto há quase 34 anos, a Divisão de Fiscalização do TCE-PI entendeu não ser mais razoável esta exigência, considerando que a diligência foi cumprida e não enxergando óbices ao julgamento de regularidade do ato concessório (Portaria nº 277/24 – IPMT).

8. O Ministério Público de Contas, considerando todo o exposto e os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, externou, em seu Parecer Ministerial, que a ausência de tramitação do processo de aposentadoria do provedor pode ser relevada neste caso, opinando pelo registro condicionado do ato de aposentadoria ao trânsito em julgado da ação judicial de nº 0814710-45.2024.8.18.0140.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato de pensão por morte de servidor inativo.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI nº 07/24.

Sumário: Pensão por morte de servidor inativo. Exercício 2025. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório de Revisão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 15), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da PORTARIA Nº 277/24-IPMT, publicado no Diário Oficial do Município, nº 3915, em 23 de dezembro de 2024, concessiva de Pensão ao Sr. HERBERT LUIZ DA COSTA SOARES, CPF Nº 067.***.***-53, na condição de filho inválido (art.12, IV, da Lei Municipal nº 5686/21).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Conselheiros(as) Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro

Júnior.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 003.479/2024

ACÓRDÃO N.º 388/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e

máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Alerta. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta e de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Demerval Lobão, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;*

*e) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; f) estruturação inadequada do setor de transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; g) organização precária documental da frota pública; ausência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; h) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de prioridade do município em relatório do DETRAN-PI; i) veículos com licenciamento em atraso; j) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; k) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; l) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; m) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); n) nomeação de fiscal de contrato das despesas com combustíveis e serviços de manutenção e peças em desacordo com a legislação; o) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e p) não envio da totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 16](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 47](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 49](#)), o voto do Relator ([pç. 54](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, concordando com o parecer ministerial, em:*

Aplicar Multa de de 4.000 UFR ao Sr. Ricardo de Moura Melo, Prefeito Municipal de Demerval Lobão, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI;

Emitir **Alerta** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, para que:

b.1) constitua e implemente atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) implemente controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, n.º do RENAAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível utilizado e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.3) estabeleça o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/2017;

b.4) constitua e implemente o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI e arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/2017;

b.5) adote as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF/88; art. 85 e 90 da CE/89 e arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

b.6) designe fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

Emitir **Recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, para que:

c.1) providencie medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

c.2) providencie medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;

c.3) delimite por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal, a partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal;

c.4) estabeleça um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

c.5) providencie medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;

c.6) providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, n.º do Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria n.º 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 388-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO DA CRUZ DIAS SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscaliza-

ção e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o secretário municipal de transportes como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Demerval Lobão, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; e) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; f) estruturação inadequada do setor de transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; g) organização precária documental da frota pública; ausência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; h) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de prioridade do município em relatório do DETRAN-PI; i) veículos com licenciamento em atraso; j) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; k) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; l) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; m) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); n) nomeação de fiscal de contrato das despesas com combustíveis e serviços de manutenção e peças em desacordo com a legislação; o) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e p) não envio da totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria*

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 16](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 47](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 49](#)), o voto do Relator ([pç. 54](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de de 1.000 UFR ao Sr. Antônio da Cruz Dias Silva, Secretário Municipal de Transporte, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria nº 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.479/2024

ACÓRDÃO N.º 388-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª ÂNGELA IANE SILVA SALES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária municipal de educação como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa à responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção,

o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Demerval Lobão, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; e) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; f) estruturação inadequada do setor de transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; g) organização precária documental da frota pública; ausência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; h) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de prioridade do município em relatório do DETRAN-PI; i) veículos com licenciamento em atraso; j) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; k) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; l) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; m) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); n) nomeação de fiscal de contrato das despesas com combustíveis e serviços de manutenção e peças em desacordo com a legislação; o) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e p) não envio da totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 16](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 47](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 49](#)), o voto do Relator ([pç. 54](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de de 1.000 UFR à Sr.ª Ângela Iane Silva Sales, Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria nº 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.479/2024

ACÓRDÃO N.º 388-C/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª LAIANNA DE SENA FERREIRA ABREU - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e

impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária municipal de assistência social como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa à responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Demerval Lobão, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; e) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; f) estruturação inadequada do setor de transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; g) organização precária documental da frota pública; ausência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; h) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de prioridade do município em relatório do DETRAN-PI; i) veículos com licenciamento em atraso; j) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; k) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; l) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; m) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); n) nomeação de fiscal de contrato das despesas com combustíveis e serviços de manutenção e peças em desacordo com a legislação; o) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e p) não envio da totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 16](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 47](#), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 49](#)), o voto do Relator ([pc. 54](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFR à Sr.^a Laianna de Sena Ferreira Abreu, Secretária Municipal Assistência Social, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria nº 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.479/2024

ACÓRDÃO N.º 388-D/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.^a THALYSSANDRA THAMYRES SOUSA MAGALHÃES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária municipal de saúde como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa à responsável.

PROCESSO: TC N.º 007.257/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Demerval Lobão, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; e) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; f) estruturação inadequada do setor de transporte responsável pelo gerenciamento da frota pública; g) organização precária documental da frota pública; ausência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; h) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de prioridade do município em relatório do DETRAN-PI; i) veículos com licenciamento em atraso; j) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; k) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; l) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; m) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); n) nomeação de fiscal de contrato das despesas com combustíveis e serviços de manutenção e peças em desacordo com a legislação; o) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e p) não envio da totalidade da documentação solicitada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 16](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 47](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 49](#)), o voto do Relator ([pc. 54](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de de 1.000 UFR à Sr.ª Thalysandra Thamyres Sousa Magalhães, Secretária Municipal de Saúde, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria n.º 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publiue-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 389/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI N.º 12.306 E OUTROS - (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 39.10 E 45.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e

impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

5. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Paquetá do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de alerta à atual gestão da prefeitura municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Paquetá do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência de norma ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de identificação visual da frota de veículos do município; e) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; f) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; g) organização documental precária da frota pública; h) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; i) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; j) veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de propriedade do município em relatório do DETRAN-PI; k) veículo com licenciamento em atraso; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; n) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio na totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, [pç. 19](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização*

de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 49](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 51](#)), o voto do Relator ([pç. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

a) Aplicar Multa de 2.000 UFR ao Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, Prefeito Municipal de Paquetá do Piauí, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI;

b) Emitir Alerta à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, para que:

b.1) constitua e implemente atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) implemente controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, n.º de RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE n.º 05/2023 c/c Portaria n.º 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

b.3) adote as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF/88; art. 85 e 90 da CE/89 e arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

b.4) providencie as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2022;

b.5) providencie as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei n.º 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2022;

b.6) providencie medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e ressarcimentos de valores ao erário;

b.7) constitua e implemente o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria nº 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.257/2024

ACÓRDÃO N.º 389-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o secretário municipal de saúde como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Paquetá do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Paquetá do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) *pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos*; b) *pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência*

de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência de norma ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de identificação visual da frota de veículos do município; e) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; f) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; g) organização documental precária da frota pública; h) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; i) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; j) veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de propriedade do município em relatório do DETRAN-PI; k) veículo com licenciamento em atraso; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; n) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio na totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 19](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 49](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 51](#)), o voto do Relator ([pc. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 750 UFR ao Sr. Marcos Valério da Silva, Secretário Municipal de Saúde, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria nº 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.257/2024

ACÓRDÃO N.º 389-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª YASMIN KALLINY DE ARAÚJO DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e

impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária municipal de assistência social como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Paquetá do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa à responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Paquetá do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência de norma ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de identificação visual da frota de veículos do município; e) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; f) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; g) organização documental precária da frota pública; h) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; i) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; j) veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de propriedade do município em relatório do DETRAN-PI; k) veículo com licenciamento em atraso; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; n) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio na totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria*

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 19](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 49](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 51](#)), o voto do Relator ([pç. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 750 UFR à Sr.^a Yasmin Kalliny de Araújo dos Santos, Secretária Municipal Assistência Social, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria n.º 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.257/2024

ACÓRDÃO N.º 389-C/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: CAROLAINÉ SANTANA DE MOURA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: DR. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI N.º 12.306 E OUTROS - (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 45.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária municipal de administração como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Paquetá do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa à responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Paquetá do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência de norma ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de identificação visual da frota de veículos do município; e) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; f) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; g) organização documental precária da frota pública; h) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; i) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; j) veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de propriedade do município em relatório do DETRAN-PI; k) veículo com licenciamento em atraso; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; n) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio na totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 19](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 49](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 51](#)), o voto do Relator ([pc. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 750 UFR à Sr.ª Caroline Santana de Moura, Secretária Municipal de Administração, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria nº 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.257/2024

ACÓRDÃO N.º 389-D/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª ELAYNE REJANE DE SÁ BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 16 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade, e

impossibilitam a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos, em flagrante violação aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí; e à IN TCE PI n.º 05/2017.

4. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a secretária municipal de educação como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE PI/1989, arts. 85 e 90 da CE/1989. IN TCE PI n.º 05/2017.

Sumário. Inspeção. Município de Paquetá do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Aplicação de multa à responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças no Município de Paquetá do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes da frota municipal, sem comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos; b) pagamento, igualmente sem comprovação efetiva, em razão da ausência de controles capazes de identificar os serviços de manutenção e as peças utilizadas nos veículos e equipamentos de transporte; c) inexistência de norma ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; d) inexistência de identificação visual da frota de veículos do município; e) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; f) inexistência de Sistema Informatizado para o gerenciamento da frota pública; g) organização documental precária da frota pública; h) precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; i) veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; j) veículos que não estão de posse da prefeitura, mas que constam como de propriedade do município em relatório do DETRAN-PI; k) veículo com licenciamento em atraso; l) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; m) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; n) inexistência de registros e controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; o) ausência de controle da frota terceirizada (locada ou cedida); p) ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; e, q) não envio na totalidade da documentação solicitada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 19](#), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e*

Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 49](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 51](#)), o voto do Relator ([pc. 56](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa** de 750 UFR à Sr.^a Elayne Rejane de Sá Barros, Secretária Municipal de Educação, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (a serviço do TCE/PI - Portaria n.º 695/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

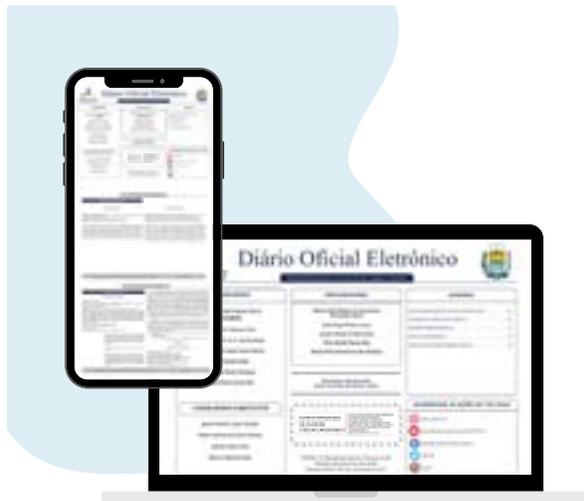
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 16, de 17 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011566/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DELIA PEREIRA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 311/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Delia Pereira de Araújo**, CPF n.º **673.363.613-15**, ocupante do cargo de professora, Matrícula n.º 8028, da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco, com fulcro no Arts. 6º da EC n.º 41/03 da CF/88 c/c art. 22 e art. 24, da Lei n.º 025/2015, que dispõe sobre os regimes Próprios de Previdência do Município de Sigefredo Pacheco.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça n.º 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça n.º 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N.º 002/2025, SIGPACPREV de 11/03/2025 (peça 1/fls. 10), no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Anos V, edição n.º 933, de 12/03/2025 (peça 1/fls. 13) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.371,30 (Sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Salário (Art. 56 e 57 da Lei n.º 54/2018 – Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco) valor R\$ 7.371,30.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011406/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEICAO NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 312/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria da Conceição Nunes, CPF nº 397.468.013-68**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0812102, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1537/2025 – PIAUIPREV de 20/08/2025 (peça1/fls. 136), publicada no D.O.E nº 166/2025, de 29/08/25 (peça nº 01/fls. 138) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.508,38 (Cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Lei nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor R\$ 5.469,59; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 38,79. Proventos a atribuir R\$ 5.508,38.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011291/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS REF. AO TC/011983/2024(APOSENTADORIA)

INTERESSADO (A): MARIA GISONETE MIRANDA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 313/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos referente ao TC/011983/2024(Aposentadoria) concedida em favor de **Maria Gisonete Miranda Lopes, CPF nº 386.653.603-87**, outrora ocupante do cargo de assistente técnico administrativo, especialidade assistente de administração, referência “C5”, matrícula nº 027095, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 64/2024 – IPMT, de 01/04/2024 (peça1/fl.6), o referido ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 3726, ano 2024 (peça1/fl.80), com tramitação nesta Corte de Contas segundo o TC/011983/2024, tendo sido julgado legal pela Decisão Monocrática nº 234/2024, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 193/2024.

Posteriormente, por meio da Portaria nº 543/2024 a interessada passou por uma progressão do nível “C5” para o “C6”, com efeitos retroativos a contar de 15/06/2023, referente ao período em que a servidora ainda se encontrava em atividade. Diante disso, requereu a revisão de sua aposentadoria com mudança de nível e levantamento de função gratificada. Com base no Parecer Jurídico, a Diretoria de Previdência do IPMT deferiu o pleito de revisão do benefício previdenciário em favor da interessada, apenas em relação à mudança de nível, haja vista que a servidora não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação para incorporação de gratificação pelo exercício de cargos em comissão aos proventos de aposentadoria (art. 185, da Lei nº 2.138/1992 e EC nº 20/1998). O novo ato concessório pela Portaria nº 055/2025 – PREV/IPMT foi emitido, tendo tomado sem efeito a Portaria nº 64/2024.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 055/2025 – PREV/IPMT, de 10 de março de 2025, (peça nº 1, fls. 104), que torna sem efeito a portaria GP nº 64/2024, com efeitos a partir de 01/04/2024, a nova portaria foi publicada no D.O.M nº 3.971, ANO 2025 (peça1/fl.108), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 3.323,67 (Três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento-Com Paridade(Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024) R\$ 3.059,07; Produtividade Operacional de Nível Médio(Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024), R\$ 264,60; Total de Proventos a Receber R\$ 3.323,67.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009270/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
 INTERESSADO: RAIMUNDO VIANA FILHO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **RAIMUNDO VIANA FILHO**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da Sr.^a Beatriz de Almeida Paiva Viana, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível “10”, matrícula nº 009049, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, falecida em 20/01/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 04), com fulcro no art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12642P.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 196/2025-PREV/IPMT, de 17 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, Ano 2025, nº 4.039, de 26 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme art. 40, §1º, III da CF/88 c/c Lei Federal nº 10.887/2004; **b) Proventos da Pensão**, com arrimo no art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001444/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ELZA MARIA MESQUITA DA ROCHA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **ELZA MARIA MESQUITA DA ROCHA**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Ivanildo Teles da Rocha, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível “6A”, referência III, matrícula nº 1057111, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 17/10/2023 (certidão de óbito à peça 01, fls. 26), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 12, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1584/2024-PIAUIPREV, de 14 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 228/2024, de 22 de novembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, com fulcro na Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011066/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: WANILDE MARIA PINHEIRO DE ARAÚJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI –PICOS/PREV
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
 ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **WANILDE MARIA PINHEIRO DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível III, matrícula nº 1803-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos/PI, conforme o art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 193/2025, de 01 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIII – Edição VCCCXL, de 13 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário Base*, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI; **b) Progressão de Nível III (15%)**, de acordo com o art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos/PI; **c) Anuênio**, com arrimo no art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos/PI; **d) Regência, Gratificação de Regência, Classe (10%)**, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010561/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: FRANCISCO SOARES DA SILVA
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI
 RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 310/2025 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida ao interessado Sr. **FRANCISCO SOARES DA SILVA**, matrícula nº 073864, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/CENTRO de Teresina-PI, com fundamento no art. 40 § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 220/2025 - IPMT, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M ano 2025, nº 4.060 de 24 de julho de 2025, concessiva da revisão da aposentadoria ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022; **b) Valor da Média**, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011322/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: JUAREZ RODRIGUES COELHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
 ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **JUAREZ RODRIGUES COELHO**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0748102, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, conforme o art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1387/2025, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 166/2025, de 28 de agosto de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento*, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; **b) Gratificação Adicional**, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010249/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 INTERESSADO: GONÇALA ROSA DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
 ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida à Sr.^a **GONÇALA ROSA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 1596527, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, conforme o art. 46, §1º, III c/c art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1407/2025-PIAUÍPREV, de 06 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 152/2025, de 08 de agosto de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Benefício*, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/009810/20251

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE MOURA E WESLIANA VALENTINA DA SILVA MOURA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 316/2025 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida aos interessados Sr. **FRANCISCO ALVES DE MOURA** (esposo), e **WESLIANA VALENTINA DA SILVA MOURA** (filha menor nascida em 11/03/2011), na condição de dependentes da Sr.ª Ana Isabel Lopes da Silva Moura, matrícula nº 1652516, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, Óbito ocorrido em 19/08/2022, de acordo com a decisão Judicial nº 0802654- 06.2023.8.18.0078, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1370/2025 - PIAUÍPREV, de 01 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 149/2025, de 05 de agosto de 2025, concessiva da revisão da Pensão aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011343/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MAGDA RAQUEL DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª **MAGDA RAQUEL DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, nível IV, matrícula nº 0753734, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, conforme o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1493/2025-PIAUÍPREV, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 166/2025, de 28 de agosto de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento*, de acordo com Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025: b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011382/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA LUÍZA FERNANDES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
 ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **MARIA LUÍZA FERNANDES**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “C2”, matrícula nº 575, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina/PI, conforme o art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.580/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, Ano 2025 - nº 3.921, de 06 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade*, de acordo com a Lei Promulgada nº 6.076/2024; **b) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI**, com arrimo no art. 17 da Lei nº 4.882/2016; **c) Gratificação de Produtividade Operacional – GPO**, com fulcro no art. 3º da Lei nº 5.504/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011560/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ALAÍDE TAVARES DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ALAÍDE TAVARES DA SILVA** (CPF nº 226*****), ocupante do cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula 0449768, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1521/25 –PIAUIPREV, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 166, de 29 de agosto de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, conforme art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.66/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI, com base nos artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.*

Destaque-se que, a servidora declara acúmulo de cargo em hipótese permitida pelo artigo 37, inciso XVI da CF/88.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011299/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA BEZERRA LIMA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA BEZERRA LIMA (CPF nº 374*****), ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0805181, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1460/2025 –PIAUIPREV, de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 166, de 29 de agosto de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, conforme LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 9.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com base no artigo 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/011577/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DAS DORES LOPES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DAS DORES LOPES (CPF nº 288*****), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0039080, com fulcro no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1552/2025 –PIAUIPREV, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 166, de 29 de agosto de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento, conforme o art. 53, do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 011016/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JUREMA – JUREMA PREV

INTERESSADO: EDÍVIGAS PAES LANDIM DO NASCIMENTO, CPF N.º 815.147.193-04.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 279/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade**, concedido ao servidor **Edívigas Paes Landim do Nascimento**, CPF n.º 815.147.193-04, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 115, lotado no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jurema do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n.º 022/2024-JUREMA-PREV, de 01/03/2024 (fls. 1.32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 6/3/2024 (fls. 1.34), concessiva da **Aposentadoria por Idade**, do Sr. **Edívigas Paes Landim do Nascimento**, nos termos do art. 19, da Lei nº 005/2009, que dispõe sobre RPPS do Município de Jurema c/c art.40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)**.

Vencimento , de acordo com art. 49 da Lei 001/2019 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Jurema	R\$ 91.412,00
Adicional por Tempo de Serviço , nos termos do art. 72, inciso III da Lei 001/2019 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Jurema.	R\$ 352,00
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 1.765,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.443,57
Proporcionalidade – 72,14%	R\$ 1.044,85
Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de setembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011467/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA, CPF Nº 373.372.973-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 306/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria das Graças Alves Pereira**, CPF nº 373.372.973-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0917265, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1295/25 - PIAUIPREV às fls. 1.352, publicada no Diário Oficial do Estado nº 185, em 01/10/2024 (fls. 1129/127), a homologação da Portaria GP N.º 1514/2025 – PIAUIPREV, em 19 de agosto de 2025 (fls.:1.157), foi publicada no Diário Oficial do Estado, nº 66, em 29/8/2025 (fls.: 1.160), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.ª **Maria das Graças Alves Pereira**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.490,42** (Cinco mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06, c/c Lei 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 4.469,59
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 20,83
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.490,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de setembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011677/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 INTERESSADA: MARIA DO CARMO DA ROCHA SANTIAGO, CPF Nº 875.747.053-72
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 307/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria do Carmo da Rocha Santiago**, CPF nº 875.747.053-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 333-1, da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 126/2025, em 7 de fevereiro de 2025 (fls.: 1.24 e 1.25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, n ano XXIII, edição VCCLXVI, em 21/2/2025 (fls.: 1.26, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria do Carmo da Rocha Santiago**, nos termos do art. 10, § 2º, I, e § 3º, I c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.441,40 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário , de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.473 de 26/02/2024, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo de Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$ 7.536,96
Incentivo à titulação – 8% , de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas.	R\$ 602,96
Incentivo à titulação – 4% , de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas.	R\$ 301,48
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 8.441,40
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.441,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de setembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015334/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024.
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
 RESPONSÁVEIS: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO (PREFEITO)
 ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO (PREGOEIRA)
 JANILSON RODRIGUES ALVES (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
 RAD EMPREENDIMENTO EM SAÚDE LTDA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Laboratório de Análise Clínica e Clínica Odontológica LTDA. referente a possíveis irregularidades constatadas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 028/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, análise e diagnóstico de exames laboratoriais em atendimento a atenção básica do Município de São Miguel do Tapuio – PI, com valor estimado de R\$ 890.276,66.

O denunciante relatou, em suma, que após a fase de lances, análises de propostas e de documentos de habilitação, a empresa vencedora teria ficado na 5ª posição de classificação. Que, entretanto, a mesma teria utilizado “declaração falsa referente ao seu enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE”, para obter tratamento diferenciado e favorecido dispensado à Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o que a teria feito vencer o referido certame.

Aduziu também, que a pregoeira, durante a sessão do referido pregão, teria feito juízo de valor em relação às intenções de recursos pelas participantes, alegando que as razões seriam protelatórias. A Denunciante ainda alegou que seu direito de recurso teria sido tolhido pela pregoeira ao “arrepio da Lei”.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos da homologação da licitação e quaisquer contratos derivados, até a análise final a ser realizada por esta Corte de Contas.

Em manifestação inicial esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 10/2025-GLM (peça 17), denegou a concessão de medida cautelar requerida, sem prejuízo da análise de mérito, determinado à citação dos responsáveis – Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho

– Prefeito Municipal, Sra. Érika Samara Lima de Araújo – Pregoeira, Sr. Janilson Rodrigues Alves – Secretário de Saúde e da empresa Rad Empreendimento em Saúde Ltda, para que se manifestassem sobre os fatos e apresentassem defesas, no prazo de até 05 dias úteis.

O Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho (Prefeito) e a empresa Rad Empreendimento em Saúde Ltda apresentaram suas defesas e documentos complementares, em tempo hábil, ao passo que o Sr. Janilson Rodrigues Alves (Secretário de Saúde) e a Sra. Erika Samara Lima Araújo (Pregoeira) não apresentaram justificativas, conforme Certidão à peça nº 42.

Da análise da DFCONTRATOS

Na sequência, a DFCONTRATOS, após confrontar os fatos denunciados, a defesa apresentada, e as demais informações obtidas em sua análise, emitiu relatório onde concluiu:

“considerando que a gestão municipal da P. M. de São Miguel do Tapuio/PI, anulou parcialmente o Pregão Eletrônico n.º 028/2024 (objeto da denúncia), determinando a retomada do procedimento com aproveitamento dos atos processuais não viciados, bem como a realização da fase de habilitação da empresa inicialmente vencedora do certame, constata-se a perda superveniente do objeto da denúncia. In casu, a retomada regular do procedimento licitatório, que resultou em nova fase de lances e habilitação, culminando com a aprovação da empresa denunciante como vencedora do certame, implica, assim, que as irregularidades apontadas na denúncia original foram superadas, tornando-se inviável a continuidade da análise do contraditório da denúncia.”

Reconheceu assim, a perda do objeto da denúncia.

Do Ministério Público de Contas

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer conclusivo à peça 50, que ao considerar a perda de objeto da presente denúncia, opinou pelo **arquivamento** dos presentes autos.

II - DECISÃO

Considerando que nos presentes autos restou comprovado, a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 028/2024, e que a gestão teria dado continuidade tão somente dos atos não viciados, demonstrando assim a perda superveniente do objeto da denúncia, **DECIDO**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 28 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010782/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: LUIZ NÓBREGA OLIVEIRA, CPF Nº 150.317.053-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 308/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Luiz Nóbrega Oliveira**, CPF nº 150.317.053-53, na condição de companheiro da servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. Maria Lina Portela, CPF nº 096.552.049-91, falecida em 16/9/2024 (certidão de óbito às fls.: 1.40), servidora Inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, classe “A”, nível “IV”, matrícula n.º 539350, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º1412/2025/PIAUIPREV, de 6 de agosto de 2025 (fls.: 5.22), publicada no Diário Oficial do Estado nº 154, em 13/8/2025 (fls.: 5.26 e 5.27), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora Inativa** do interessado **Luiz Nóbrega Oliveira**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.877,55** (Quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Acréscimo Lei 4.212/88	Acréscimo art. 22 da Lei nº 4.212/88	R\$ 12,00
Vencimento	LC nº 71/06 c/c art. 1º da lei nº 8.370/2024	R\$ 4.657,10
VPNI – Gratificação Incorporada DAI	Função gratificada, na forma do art. 254, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual.	R\$ 48,00
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 160,45

TOTAL		R\$ 4.877,55					
CÁLCULO DO VAOR				BENEFÍCIO			
Título				Valor			
Valor da cota familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria – Dependente inválido)				R\$ 4.877,55			
Valor da aposentadoria limitada ao teto do RGPS				R\$ 7.786,02			
Valor total do provento da Pensão por Morte				R\$ 4.877,55			
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Luiz Nóbrega Oliveira	09/06/1941	Companheiro	150.317.053-53	16/09/2024	Vitalício	100,00	4.877,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de setembro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008864/2025

ASSUNTO: CONSULTA REF. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO CONTRATUAL
 UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ
 EXERCÍCIO: 2025
 AUTORIDADE CONSULENTE: GUILHERME GRAJAÚ SILVA (GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PORTO PIAUÍ S/A)
 INTERESSADA: COMPANHIA DE TERMINAIS, PORTOS E HIDROVIAS DO PIAUÍ S/A - “PORTO PIAUÍ” (CNPJ: 19.045.674/0001-30)
 PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/25-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre consulta proposta pelo Ilustríssimo Senhor Guilherme Grajaú Silva (Peça 01), Gerente de Licitações e Contratos da Companhia de Terminais, Portos e Hidrovias do Piauí S/A (Nome de Fantasia: “Porto Piauí”), versando sobre a possibilidade jurídica de “(...) no âmbito das contratações realizadas por empresa estatal estadual, a unificação de contratos anteriormente

celebrados com o mesmo fornecedor, cujos objetos são compatíveis entre si e inseridos no mesmo projeto institucional, desde que demonstrado o ganho administrativo e a ausência de fracionamento indevido de despesas? (...)”. Sem grifo no original.

Examinando os autos eletrônicos da consulta em relevo, percebe-se, de pronto, que a sociedade de economia mista consulente não acostou ao seu requerimento (Peça 01) qualquer documentação.

2. PRELIMINARMENTE

Os Artigos 201 e 202, ambos do RITCEPI, prelecionam o seguinte, in verbis:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - no âmbito estadual:

- a) o Governador do Estado;*
 - b) o Presidente do Tribunal de Justiça;*
 - c) o Presidente da Assembleia Legislativa, ou de suas Comissões, e a Mesa Diretora;*
 - d) o Presidente do Tribunal de Contas;*
 - e) os Secretários de Estado;*
 - f) o Procurador-Geral de Justiça;*
 - g) o Procurador-Geral do Estado;*
 - h) o Chefe da Defensoria Pública;*
 - i) o Dirigente Superior da Unidade de Controle Interno do Estado; e*
 - j) os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos interestaduais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;*
 - l) Comandante da Polícia Militar*
- (...) Omissis*

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

(...) Omissis

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Sem grifo no original.

Através de consultas aos sítios da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Companhia de Terminais, Portos e Hidrovias do Piauí S/A¹ (Entidade Consulente), restou comprovado que a Diretoria Executiva da Empresa “Porto Piauí” é exercida pelo Ilmo. Sr. **Raimundo Nonato Palmeira Dias Júnior** (Presidente)

¹ <https://portopiaui.com/gestao/>

e pela Ilma. Sra. **Maria Cristina de Araújo** (Vice-Presidente), sendo que tais dirigentes, portanto, são os únicos legitimados para a propositura de consulta perante este C. TCE-PI, representando a aludida companhia (Art. 201, inciso I, alínea “j”, do RITCEPI).

Sob outro ângulo, cumpre salientar que no sítio da “Porto Piauí” na *internet*, consta um Organograma de Setores indicando a existência, em sua estrutura administrativa, de uma Gerência Jurídica, razão pela qual seria imprescindível, para o conhecimento da consulta em tela, a instrução da mesma com o parecer do órgão de assessoramento jurídico da companhia consulente sobre o seu objeto (indagação), o que não se verifica no caso em comento (Art. 201, § 1º, do RITCEPI).

Além disso, a consulta em tela se resente, manifestamente, da falta de cópia da legislação pertinente ao seu objeto, estando, pois, em desacordo com o disposto no Art. 201, § 1º, do RITCEPI.

3. DECISÃO

Ante o exposto, por considerar não preenchidos os requisitos necessários para o conhecimento da presente consulta, **DECIDO**, liminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, por consequência, pelo **ARQUIVAMENTO** da Consulta (TC/008864/2025), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201 e 202, ambos do RITCEPI.

Teresina, *data da assinatura digital*.

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Relator

**CONHEÇA A
 BIBLIOTECA
 DO TCE-PI**



**Aberta de segunda a
 sexta, das 7h30 às 20h**



PROCESSO: TC Nº 001571/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): SANDRA GOMES DA SILVA E OUTRAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 306/2025 – GKE.

Trata-se de Pensão por Morte, concedida a **Sandra Gomes da Silva**, CPF nº 022*****, na condição de companheira, **Sabrina Ravena da Silva dos Santos**, CPF nº 082*****, (filha menor); e **Vitória Karoline da Silva Santos**, CPF nº 082*****, (filha menor); do Sr. **Maurilio Pinheiro dos Santos**, CPF nº 036*****, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, referência III, nível 15, especialidade padrão, matrícula nº 2397, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), falecido em 28/09/2024 (certidão de óbito à fl. 10, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 14), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0578 (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPNº 1625/2025/PIAUIPREV (Fl. 01, peça 10.4)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, em 09/09/2025 (Fls. 01/02, peça 10.5), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 28/09/2024, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade., autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.653,18 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/011247/2025

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA - IPMP

INTERESSADO: MANOEL ALVES DA CRUZ SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 288/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **MANOEL ALVES DA CRUZ SANTOS**, CPF nº 077.***.***-**, ocupante do cargo de Médico-SAMU 192, matrícula nº 15867, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Parnaíba-Pi, com arrimo no art. art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/03 e art. 68 da Lei Municipal nº 68/22 (Lei da Reforma da Previdência no município de Parnaíba).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 490/2025** (fls. 63 e 64, peça 01) de 06 de agosto de 2025, publicada no **Diário Oficial do Município de Parnaíba ANO XXVII - Nº 3.991** (fl. 65, peça 01), **datada de 26 de agosto de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.697,10 (Três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos)** mensais conformesegue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA			
PROCESSO Nº 338/2025			
A	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	RS	3.697,10
B	TOTAL NA ATIVIDADE	RS	3.697,10
	Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	RS	5.467,37
	Proporcionalidade - 100%	RS	3.697,10
	Valor do Benefício	RS	3.697,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/011441/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: ALLAN KID RÊGO DA SILVA, CPF Nº 439.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 337/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida ao servidor, o Sr. **ALLAN KID RÊGO DA SILVA, CPF nº 439.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, classe “SE”, padrão IV, matrícula nº 097067- X, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.131), com Fundamentação Legal art.46, §1º, II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1545/2025 – PIAUIPREV**, datada em 20 de agosto de 2025, publicada no Diário nº 166/2025, em 29 de agosto de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.535,61 (Dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$2.535,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2535,61

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011517/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: FRANCISCA GLEYCIANE DA SILVA, CPF Nº 013.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 338/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à servidora, à **Sra. FRANCISCA GLEYCIANE DA SILVA, CPF nº 013.***.***.*****, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 2129426, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1590/2025 – PIAUIPREV**, datada em 28 de agosto de 2025, publicada no Diário nº 166/2025, em 29 de agosto de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.080,61 (Um mil e oitenta reais e sessenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.080,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.080,61

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011540/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ABEL JOÃO DO NASCIMENTO, CPF Nº 222.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 339/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, ao **Sr. ABEL JOÃO DO NASCIMENTO, CPF nº 222.***.***.*****, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0421804, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS/PI), com Fundamentação Legal art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1427/2025 – PIAUIPREV**, datada em 07 de agosto de 2025, publicada no Diário nº 166/2025, em 29 de agosto de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.597,47 (Nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$9.597,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.597,47

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011829/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA TERESA DE JESUS CARVALHO SILVA, CPF Nº 327.*****.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 329/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria Teresa de Jesus Carvalho Silva**, CPF nº 327*****, no cargo de Agente Técnico Administrativo, referência “C6”, Matrícula nº 000178, da Secretaria Municipal de Educação (SEMA), com fulcro nos art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. de Teresina, nº 4.087/2025**, em 29-08-2025 (peça 1, fl. 69).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025RA0558 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 262/2025 – PREV/IPMT**, (peça 1, fl. 64), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.323,67(três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$3.059,07
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$264,60
Total dos proventos	R\$3.323,67

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011329/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: WELLINGTON DE CARVALHO LIMA – CPF Nº. 220.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 330/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Wellington de Carvalho Lima, CPF Nº. 220*****, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0414140, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado Segurança Pública, com fundamento no Artigo 49, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº. 166**, em 29-08-2025 (Peça 1, fls. 218 e 219).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025RA0551 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1.426/2025-PIAUPREV**, de 07-08-2025, à Peça 01, fls. 216, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.114,27 (dois mil, cento e quatorze reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº. 38/04, art. 2º da Lei Nº. 6.856/16 C/C art. 1º da Lei Nº. 8.316/2024 C/C a Lei Nº. 8.666/2025 C/C a Lei Nº. 8.866/2025	R\$2.114,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.114,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011603/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IRANESIA DANTAS MARTINS - CPF Nº 80*.***_**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 256/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **IRANESIA DANTAS MARTINS**, CPF nº 80*.***_**3-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 095-I, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras-PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 70/2025, de 07/02/2025, com fundamento no art. 23 c/c 29 da Lei nº. 468 de 16 de abril de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no Artigo 6º EC nº. 41 de 19/12/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/98), e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 101/2025, datada de 10/02/2025 (peça nº 01, fl.31).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 70/2025, de 07/02/2025 (peça nº 01, fl.29/30), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.333,15 (Quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei nº 22/2025, que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e dá outras providências, do município de Pimenteiras – PI.	R\$	4.333,15
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	4.333,15
	TOTAL A RECEBER	R\$	4.333,15
	Pimenteiras/PI, 07 de fevereiro de 2025.		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011104/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE CARVALHO RIBEIRO - CPF Nº 77*.***_**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 257/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE CARVALHO RIBEIRO**, CPF nº 77*.***_**3-20, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1035878, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1361/2025 – PIAUIPREV, de 31/07/2025, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 166/2025, datado de 29/08/2025 (peça nº 01, fl.149).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1361/2025 – PIAUIPREV, de 31/07/2025 (peça nº 01, fl.148), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.469,59

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011058/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCIMAR DE SOUSA FREITAS - CPF Nº 64*.***.**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 258/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **FRANCIMAR DE SOUSA FREITAS**, CPF nº 64*.***.**3-91, ocupante do cargo de Professora, Classe B, Nível IX, matrícula nº 511-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 176/2025, de 25/08/2025, com fundamento no art. 6º e art. 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, assim como art. 39, da lei municipal nº 1.277/2018, e publicada no Diário Oficial dos municípios, ano XXIII, Edição VCCCXCI, datado de 26/08/2025 (peça nº 01, fl.48).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 176/2025, de 25/08/2025 (peça nº 01, fl.47), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.060,88 (Oito mil, sessenta reais e oitenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.418, de 10 de março de 2025	R\$ 8.060,88
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 8.060,88
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.060,88

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011515/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARLENE DA SILVA GUIMARÃES - CPF Nº 45*.***.**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 259/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARLENE DA SILVA GUIMARÃES**, CPF nº 45*.***.**3-91, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0862371, vinculada à Secretaria do Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1501/2025 – PIAUIPREV, de 18/08/2025, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 166/2025, datado de 29/08/2025 (peça nº 01, fl.148/149).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1501/2025 – PIAUIPREV, de 18/08/2025 (peça nº 01, fl.146), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.512,96

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011693/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO BARROS SILVA BATISTA - CPF Nº 86*.***.**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 260/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DO SOCORRO BARROS SILVA BATISTA**, CPF nº 86*.***.**3-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 228-1, vinculada à Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 287/2025, de 01/07/2025, com fundamento no art. 6º da EC nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988 (com redação dada pela Emenda nº 20 de 15/12/1998), e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCLXIII, datado de 17/07/2025 (peça nº 01, fl.31/32).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 287/2025, de 01/07/2025 (peça nº 01, fl.29/30), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.238,38 (Oito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 08/2025			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$	7.628,13
B.	Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea "a" da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	610,25
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	8.238,38
TOTAL A RECEBER		R\$	8.238,38
José de Freitas/PI, 01 de julho de 2025.			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010771/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): ANA CLÁUDIA ARAUJO CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 284/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** requerida por **FRANCISCA RIBEIRO LEAL CPF nº 184.***-*******, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Raimundo da Costa Portela Sobrinho, CPF nº 184*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0009890, vinculado à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecido em 24/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.410/25 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E de nº 154/2025, em 12/08/25**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

TÍTULOS		Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor de aposentadoria)		1.412,00 * 50% = 706,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		141,20						
Valor da Pensão porMorte Aposado		547,20						
Complemento Constitucional		364,80						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.412,00						
RATEIO DO BENEFÍCIO								
NOME	DATA NASC	PARENTESCO - FUNDAMENTAÇÃO	CONDIÇÃO	CPF	INÍCIO	DATA FIM	%	R\$
FRANCISCA RIBEIRO LEAL	05/03/1963	Companheira	NORMAL	287.148.113-63	11/06/2025	Válida	100,00	1.412,00

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 1.412,00 (MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS), com a garantia de percepção do salário-mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/010653/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): PÉRICLES MARTINS PORTELA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 285/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** requerida por **PÉRICLES MARTINS PORTELA CPF nº 61*.***-**3-00**, na condição de filho inválido do servidor falecido, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Sebastião Benedito Portela, CPF nº 73*.***-**3-00, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe “II”, matrícula nº 0342521, da Secretaria de Desenvolvimento Rural, falecido em 24/08/1996 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fulcro no art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 25 e 26 da Lei nº 4.051/86.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N.º1381/2025-PIAUIPREV, de 4 de agosto de 2025**, publicada no **D.O.E de n.º 154, em 13/8/2025**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	VENCIMENTO LEI Nº 4.117/87	1.920,46					
GRAT. REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, DE ACORDO COM O ART. 68 DA LEI Nº 2854/68	4.536,00					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	42% DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, ART. 157, LEI Nº 2854/68	12,23					
TOTAL		6.468,69					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		6.468,69					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
PERICLES MARTINS PORTELA	18/06/1945	Filho Inválido xx	xxx.256.133-	PUBLICAÇÃO	TEMPORÁRIO	100,00	6.468,69

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 6.468,69 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.227/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 147/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 191/2025, DE 04.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUREMA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZULMIRA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA NETA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zulmira Maria Batista de Oliveira Neta, portadora da matrícula n.º 110, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Jurema.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.015,24 (Dez mil e quinze reais e vinte e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.697,55 Vencimento (Lei Municipal n.º 001/2025);

b.2) R\$ 1.004,63 Regência (Lei Municipal n.º 34/2000);

b.3) R\$ 1.339,51 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 34/2000);

b.4) R\$ 973,55 Gratificação de Incentivo à Qualificação (Lei Municipal n.º 34/2000).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zulmira Maria Batista de Oliveira Neta.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 23 a/c 29 da Lei n.º 005/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema, e no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 191/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 10.015,24 (Dez mil e quinze reais e vinte e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Zulmira Maria Batista de Oliveira Neta, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.432/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 146/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.530/2025, DE 20.08.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DA ANUNCIAÇÃO ALMEIDA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Anunciação Almeida, portadora da matrícula n.º 0700096, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.152,44 (Cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.125,61 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 26,83 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Anunciação Almeida.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/ 2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.530/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.152,44 (Cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Anunciação Almeida, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 011.509/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 145/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.523/2025, DE 19.08.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª KÁTIA DE ARAÚJO LUZ

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Kátia de Araújo Luz, portadora da matrícula n.º 0917338, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SM”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.442,59 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.535,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 886,46 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 20,70 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Kátia de Araújo Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.523/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.442,59 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Kátia de Araújo Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.892/2025 - CONSULTA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025 - CS

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO (CONTRATOS DE DESEMPENHO) COM SUA PRÓPRIA REDE DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULENTE: SR.ª LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCURADOR-CHEFE DA FMS: DR. MARCELO FANCO DAMASCENO DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pela Sr.ª Leopoldina Cipriano Feitosa, Presidente da Fundação Municipal de Saúde, para dirimir dúvidas acerca da possibilidade da Fundação Municipal de Saúde firmar contratos de gestão (contratos de desempenho) com sua própria rede de estabelecimentos de saúde.

2. Indaga o consulente se é juridicamente possível a FMS firmar contratos de gestão (contratos de desempenho) com sua própria rede de estabelecimentos de saúde, configurando contratos de natureza interna corporis, ou seja, entre a FMS e os órgãos e unidades administrativas a ela subordinados.

3. Requer, preliminarmente, o conhecimento da presente consulta e, ao final, a resposta ao quesito formulado.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI. Além disso, a consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

6. Verifico, ainda, a pertinência temática da consulta formulada às áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme prescreve o art. 201, § 2º.

7. Isto posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.

8. Publique-se.

9. Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.783/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2025 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: MOURA & MESQUITA LTDA. - CNPJ N.º 36.391.371/0001-99

DENUNCIADOS: SR. EDILBERTO MENDES GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DOS SANTOS BARBOSA LIMA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Moura & Mesquita Ltda. em face do Sr. Edilberto Mendes Guimarães, Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, e da Sr.ª Maria Dos Santos Barbosa Lima, Agente de Contratação, noticiando irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 003/2025.

2. Segundo narrou a denunciante, no curso do procedimento licitatório verificaram-se as seguintes irregularidades:

- a) flexibilização indevida de prazos editalícios;
- b) aceitação de documentos intempestivos;
- c) tratamento desigual entre os licitantes.

3. Ao final, requereu o recebimento da denúncia, apuração de responsabilidades e anulação da decisão que declarou vencedora a empresa Doro Construções Ltda.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação do fato reportado, uma vez que o denunciante restringiu-se a anexar o edital do certame e o relatório da disputa, sem, contudo, apresentar qualquer indício concreto de favorecimento de licitantes.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL****PORTARIA Nº 724/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105316/2025,

R E S O L V E:

Alterar as férias da servidora Ana Gabriela Nascimento Galvão, Matrícula nº 98685-0, no período de 24/09/2025 a 26/09/2025, concedidas por meio da Portaria nº 568/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 06/05/2026 a 08/05/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 758/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, e alterações subsequentes;

CONSIDERANDO o termo de opção pelo regime de previdência complementar, devidamente assinado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

CONSIDERANDO o cálculo do benefício especial, realizado em 22/08/2025, nos autos do processo administrativo SISPREV nº 2025.77.901162PA e do Processo SEI nº 104979/2025,

RESOLVE

Fixar o benefício especial da Conselheira WALTÂNIA MARIA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 096503-7, portadora do CPF nº 342.***.***- 44, do quadro de membros deste Tribunal de Contas desde 20/09/1995, com os seguintes fundamento e valor:

Fundamento legal	Valor do benefício especial (R\$)
Art. 4º-A da Lei nº 6.764/2016	R\$ 38.940,16 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais e dezesseis centavos)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 760/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105561/2025,

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 753/2025 para incluir o servidor Henderson Vieira Santos de Carvalho, Auxiliar de Operação, matrícula nº 97407-2, autorizando seu afastamento no período de 12/10 a 17/10/2025, a fim de participar das inspeções in loco para fiscalização dos processos de contratação e execução contratual em municípios piauienses, Tema 40, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 615/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105430/2025 e na Informação nº 184/2025 - SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, para substituir a servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 24/09/2025 a 03/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 616/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105411/2025 e na Informação nº 185/2025 - SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, para substituir a servidora GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO, matrícula nº 98495, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 22/09/2025 a 01/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 617/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08110,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, nos dias úteis do período de 03/10/2025 a 14/10/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, de 21/12/2022, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2022, em 22/12/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 618/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08202,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96610, no período de 16/10/2025 a 17/10/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1201/2018, de 19/12/2018, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2018, em 26/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 619/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104300/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 02057-5, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Nota de Empenho nºs 2025NE01204 e 2025NE01205.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto matrícula nº 02.005-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2025/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 101129/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados na planilha constante no item 1.7 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90001/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo.

<p>ANA PAULA DANIELSSON CNPJ: 61.140.017/0001-39 - Inscrição Estadual: 800/4945382 - Inscrição Municipal: 57413 END.: Rua Exp. Sd. Walter Felten, 525, Sala B – Bairro: Figueira - Santa Rosa (RS) - CEP.: 98.792-754 E-mail: apdmaquinas@gmail.com – Tel.: (55) 99720-9145 DADOS BANCÁRIOS: BANCO INTER. (077) - Agência: 0001-9 - Conta Corrente: 45178306-9 REP. LEGAL: ANA PAULA DANIELSSON - CPF: 839.225.800-25 – RG: 1095119226 SJS/II RS</p>					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

13	<p>Podador de Galhos a Gasolina 2T 33CC 1,3HP com Extensor</p> <p>Especificações Técnicas :</p> <p>:: Modelo: VP3300L</p> <p>:: Motor: 2 tempos</p> <p>:: Potência: 1,3HP / 0,95KW</p> <p>:: Cilindrada: 33CC</p> <p>:: Rotação Máxima: 10.000 RPM</p> <p>:: Rotação na lenta: 3.000 RPM</p> <p>:: Sabre: Oregon – 12” Ponta Rolante</p> <p>:: Corrente: 22D – Passo de 3/8” – Bitola 1,3mm</p> <p>:: Eixo Cardã: Eixo rígido com 9 estrias</p> <p>:: Tubo do eixo cardã: Tubo de alumínio 26mm</p> <p>:: Comprimento: Com extensão 2,90m – Sem extensão 1,65m</p> <p>:: Ignição: Magneto - CDI</p> <p>:: Arranque: Manual com mola retrátil</p> <p>:: Carburador: Tipo membranas</p> <p>:: Combustível: Gasolina + Óleo 2 Tempos na Proporção 25:1</p> <p>:: Cinto de sustentação: Simples</p> <p>:: Tanque do Combustível: 700ml</p> <p>:: Consumo: Aproximadamente 0,700 Litro por hora</p> <p>:: Autonomia: Aproximadamente 1 hora</p> <p>:: Peso do produto: 7,750kg.</p> <p>MARCA: VULCAN</p> <p>MODELO: MVP 3300I</p>	Und	2	1.100,00	2.200,00
VALOR TOTAL(R\$)					2.200,00

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços, se houver, constará como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

4. Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances,

conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Datado e assinado eletronicamente.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

ANA PAULA DANIELSSON
Representante legal do fornecedor registrado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2025/TCE/PI**Republicação por incorreção**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 101129/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados na planilha constante no item 1.7 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90001/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo.

J.S.A COMERCIO LTDA CNPJ: 54.361.487/0001-67 - Inscrição Estadual: 135.630.730.111 - Inscrição Municipal: 951151-2 END.: Rua Pereira Bueno, 20 – Vila Industrial – Campinas (SP) - CEP: 13.035-275 E-mail: comerciojsa@gmail.com – Tel.: (19) 9 8175-9204 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - AGÊNCIA: 3551-3 / CONTA CORRENTE: 34.920-8 REP. LEGAL: AYSE MARIA XAVIER VERONEZ - CPF: 354.608.208-71 – RG.: 48.435.148-5 SSP-SP					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
10	Motoesmeril De Bancada Bivolt-550w - Gamma G1688. MARCA; Gamma	Und	2	725,05	1.450,10
VALOR TOTAL (R\$)					1.450,10

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços, se houver, constará como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

4. Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Datado e assinado eletronicamente.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

AYSE MARIA XAVIER VERONEZ
Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01283

PROCESSO SEI 105333/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ODIMILSON ALVES PEREIRA - ME (CNPJ: 03.930.566/0001-00);

OBJETO: aquisição de material de expediente, objeto da Ata de Registro de Preço nº 21/2025 (Pregão Eletrônico nº 90004/2025)

VALOR: R\$ 3.925,00 (três mil novecentos e vinte e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023 Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01304

PROCESSO SEI 105117/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL - ATRICON (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: participação de procurador no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - CITC", nos dias 02 a 05 de dezembro do corrente ano, em Florianópolis - SC.

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0014. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2025.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO N º 01/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI [102205/2024](#)

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

DONATÁRIA: COMUNIDADE CATÓLICA SHALOM, entidade sem fins lucrativos (CNPJ: 07.044.456/0001-00);

OBJETO: Constitui objeto do presente TERMO DE DOAÇÃO a transferência da propriedade dos bens listados no Anexo Único deste Instrumento;

VALOR: Os bens foram avaliados conforme art.63 da Portaria 799/2021 TCE/PI que dispõe sobre as normas de controle interno para a avaliação, reavaliação, mensuração, incorporação e desincorporação dos bens patrimoniais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Classificação dos bens: Antieconômicos;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; pela Resolução TCE/PI nº 05, de 25 de março de 2021; pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e demais normas correlatas;

DATA DA ASSINATURA: 15 de setembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 40/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI [103285/2025](#)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LICITA PRODUTOS LTDA.(CNPJ 54.236.391/0001-77);

OBJETO: Aquisição de 15 (quinze) bebedouros de água elétrico do tipo torre (de coluna) para garrafão de 20 L.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 11.805,00 (onze mil oitocentos e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORADA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho: 2025NE01210, emitida em 18/09/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 92, da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 30 de setembro de 2025.